



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 19515.001944/2005-45
Recurso nº. : 153.539 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 a 2004
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Interessado : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
S.A.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.635

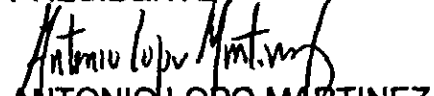
IRFONTE - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.635

Recurso nº. : 153.539
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Interessado : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

RELATÓRIO

1. Contra a contribuinte, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 61.695.227/0001-93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38/40, em 06/06/2005 (fls. 38), intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo a multa de ofício isolada e juros de mora, decorrentes de IRRF cujos fatos geradores ocorreram de 10 de abril de 1997 a 28 de setembro de 2004. O total exigido é de R\$ 990.937,60 (fls. 2, 38 e 41).

2. Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 38 a 40) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 03 a 29) e demonstrativo anexo (fls. 30 e 31), a contribuinte depositou judicialmente, em decorrência de diversos processos trabalhistas, rendimentos tributáveis, mas deixou de recolher ou recolheu a menor o IRRF incidente sobre estes rendimentos no momento que se tomaram disponíveis aos beneficiários por meio de levantamento judicial. Os documentos que embasam a autuação encontram-se no processo administrativo 13808.001599/00-56 de fls. 486 a 818, já que o presente auto decorre de diligência solicitada neste outro processo.

Tendo em vista o apurado, foi lavrado, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o Auto de Infração de IRRF (fls. 38 a 40) com base nos artigos 43, 44, inciso I, § 1º, incisos II e V, 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 792, § 3º, e 796 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), 718, § 3º, e 725 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), e 13, § 3º, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (IN/SRF) nº 25, de 29 de abril de 1996, IN/SRF nº 04, de 14 de janeiro de 1980, e

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.635

Parecer Normativo do SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, constituindo o crédito tributário acima quantificado.

3. Irresignada com o lançamento, a empresa apresentou, representada por procuradores (fls. 60 a 65) a impugnação de fls. 45 a 60, protocolizada em 01/07/2005 e instruída com os documentos de fls. 61 a 114, alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos da Decisão Recorrida:

“4.1. Em todos os casos, a autuada simplesmente cumpriu as determinações judiciais proferidas pelos juízos competentes e efetuou os depósitos e recolhimentos que o ordenamento em vigor determinava, descabendo falar em qualquer modalidade de multa”;

4.2. Por exemplo, na reclamação efetuada por Sílvio Valentim Grizzo, processo nº 2008/03 (caso nº 06), apesar de o valor levantado pelo reclamante conter juros e correção monetária incidentes desde a data do depósito, a autuada depositou nos cofres fazendários a título de IRRF o valor precisado pelo próprio juízo, que autorizou o reclamante a efetuar o levantamento do montante;

4.3. “Se alguém atuou de maneira indevida, leniente e morosa não foi a Autuada que, recolheu no prazo determinada judicialmente, o montante obrigado pelo Juízo”;

4.4. A lançamento do IRRF é por homologação, mas como não houve antecipação da tributação pelo Fisco. (Pagamento nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional), aplica-se, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, estando decaídos os acessórios do IRRF referente a fatos geradores ocorridos de dezembro de 1997 a julho de 1999, pois a autuação se deu em junho de 2005;

4.5. Não cabe alegar, e no mesmo sentido tem decidido o Conselho de Contribuintes, conforme ementas transcritas, que o procedimento de fiscalização em andamento é capaz de interromper/suspender o curso do prazo de decadência, com base no artigo 173, parágrafo único, do CTN, pois apenas a lavratura da auto de infração é que constitui a crédito tributário nos termos do artigo 142 do mesmo CTN;

4.6. Conforme decisão do Conselho de Contribuintes transcrita, também é inválido o argumento de que, com base nos artigos 3º do Decreto-lei nº 2.052/1983 e 45 da Lei nº 8.212/1991, a prazo decadencial para constituição de crédito tributário seria de dez anos, pois as leis ordinárias e decretos-leis não podem contrariar o disposto na artigo 173, inciso I, da CTN, que foi

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.635

recepcionado pela Constituição de 1988, como lei complementar, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da hierarquia das leis e da reserva à lei complementar.”

4. Em 08 de dezembro de 2005, os membros da 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram o Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento. Acolhendo a preliminar de decadência para as datas de referência 02/12/1997; 21/12/1998 e 26/07/1999, excluindo da base de cálculo a multa isolada e os juros isolados desses períodos. Para o restante do lançamento nas datas de referência 06/07/2000; 04/07/2001 e 28/09/2004, o lançamento foi mantido em sua integralidade.

Tendo em vista que o montante exonerado na base de cálculo lançado teria sido de R\$ 775.426,89, coube a realização de recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

5. Devidamente cientificado dessa decisão em 05/06/2006, mediante o seu procurador, Leandro Colbo Favano, fls. 137, transcorrido o prazo para imposição de recurso, o interessado não efetuou o pagamento, nem apresentou o Recurso Voluntário, tal como se depreende do despacho de fls. 151.

É o Relatório.



Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.635

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Está sob exame o recurso de ofício formulado pelo julgador recorrido, que determinou a decadência de parte do crédito tributário lançado contra o interessado. No relativo aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. À autoridade tributária cabe (I) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo, ou (II) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional. No caso do imposto de renda na fonte, o fato gerador do imposto se materializa com o pagamento ou crédito, pela fonte pagadora, do rendimento sujeito à retenção.



Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.635

A tabela a seguir indica a data dos fatos geradores (fls. 96), vem como o valor da multa e juros que foram exonerados:

Data Fato Gerador	Valor Multa	Valor Juros
10/04/1997	3.715,53	1.171,63
23/10/1997	5.663,62	1.057,96
05/11/1997	57.443,36	6.301,52
12/11/1997	19.823,04	2.899,44
02/12/1997	11.203,23	
SUB-TOTAL 1997	97.848,78	11.430,55
09/03/1998	4.408,85	
30/03/1998	84,16	28,90
05/05/1998	7.979,96	2.567,41
31/08/1998	42.182,25	9.482,56
01/09/1998		
15/09/1998		
21/09/1998	77.515,65	17.425,51
21/09/1998		
24/09/1998	8.703,80	1.956,61
22/10/1998	13.644,24	2.532,37
22/10/1998	18.864,71	3.501,29
26/10/1998	12.369,20	1.861,97
30/10/1998		
05/11/1998	96.724,64	14.560,28
03/12/1998	54.640,53	6.476,72
11/12/1998		
15/12/1998	18.850,25	2.234,38
21/12/1998	68.420,51	8.110,11
21/12/1998		
SUB-TOTAL 1998	424.388,75	70.738,11
05/02/1999	50.275,96	15.967,64
10/02/1999	20.159,42	6.402,63
19/02/1999	21.640,43	6.873,00
26/02/1999	38.902,00	
26/02/1999	21.784,92	5.951,64
10/03/1999	9.273,59	
10/03/1999	971,20	265,33
30/04/1999		
04/05/1999	8.607,71	1.850,08
17/05/1999	12.704,12	2.730,53
17/05/1999	1.742,42	374,50
09/06/1999		
26/07/1999	67.127,59	10.042,28
SUB-TOTAL 1999	253.189,36	50.457,63

Considerando-se como data de ciência do auto de infração, 06/06/2005, é patente a materialização da decadência, tendo em vista o transcurso de prazo superior a

Processo nº. : 19515.01944/2005-45
Acórdão nº. : 104-22.635

cinco anos da data do fato gerador. Acrescente-se, por pertinente, que não foi caracterizada nos autos a hipótese de dolo, fraude ou simulação que implicaria o deslocamento do termo inicial da decadência para o art. 173, I do CTN.

Dessa forma, acolho a alegação de decadência para CANCELAR o lançamento no tocante aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ